

ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630

Logradouro RUA PROFESSORA MARIA JOSÉ, Nº 1288,, BAIRRO CENTRO

Cidade: ROSÁRIO DA LIMEIRA, UF MG, CEP: 36878-000

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Rosário da limeira 03 de julho de 2023

**Ilustríssimo Senhor Presidente da comissão de licitação do
município de Palma/MG**

Referência: Tomada de Preço Nº 004/2023.

PROCESSO 051/2023

DA Prefeitura Municipal de Palma/MG.

ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630 -Logradouro RUA PROFESSORA MARIA JOSÉ, Nº 1288,, BAIRRO CENTRO-Cidade: ROSÁRIO DA LIMEIRA, UF MG, CEP: 36878-000-CNPJ: 33.215.106/0001-61 - TEL.: (32) 9 8495 4917, E-mail: **aldreidecorreia@gmail.com**, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar com fundamento no art. 5º, Inciso XXXIV- "a", e LV, e art. 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas em conformidade com a Lei nº 10.520/02 e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.S.^a, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão proferida por esse respeitável comissão de licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, cujo objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para execução de reforma da Capela Mortuária, no Distrito de Itaperuçu, Município de Palma/MG, consistindo no fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos e quaisquer outros objetos inerentes à execução, conforme especificações contidas no projeto, planilhas, cronogramas e demais documentos em anexo, em conformidade com o anexo I deste edital (projeto Básico - Termo de Referência). Tudo conforme adiante segue, solicitando, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.S.^a não se convença das razões abaixo formuladas.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Cumprido destacar inicialmente que a empresa **ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630**, formula o presente Recurso exclusivamente com **CNPJ: 33.215.106/0001-61 -**

TEL.: (32) 984954917, E-mail: aldreidecorreia@gmail.com

ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630

Logradouro RUA PROFESSORA MARIA JOSÉ, Nº 1288,, BAIRRO CENTRO

Cidade: ROSÁRIO DA LIMEIRA, UF MG, CEP: 36878-000


licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala"

Como nota-se na citação, é imperativo que haja economicidade. Mesmo não fazendo alusão a eficácia, é um princípio quem em nenhum momento pode ser abandonado na Administração Pública, considerando que se deve administrar com eficiência, buscando atingir os objetivos planejados, uma vez que há órgãos de controle que atestará se foi levado em conta tal princípio. Isso pode ser elucidado no Decreto no 3.591/2000, que se refere ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal. 95 Juarez Freitas faz alusão ao princípio da eficiência e economicidade. A saber:

"No tocante ao princípio da eficiência (art. 37 da CF) ou da economicidade (art. 70 da CF) ou da otimização da ação estatal, impende rememorar que o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro a busca da melhor atuação (fundamental como tal). Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente ao gerir a coisa pública. A violação manifesta do princípio dá-se quando constatado vício de escolha dos meios ou dos parâmetros voltados para obtenção de determinados fins administrativos. Não aparecerá no controle a luz da economicidade, nenhum traço de invasão da discricionariedade, pois é certo que esta precisa ser preservada, não é menos certo que qualquer discricionariedade legítima somente o será se guardar vinculação com os imperativos da sensatez, incompatível com qualquer desperdício. Com base nisso, não se está a pedir, em especial ao Poder Judiciário, o controle de juízos de conveniências em si mesmos, mas o controle das motivações obrigatórias, ou seja, a vigilância quanto aos aspectos que dizem respeito não ao merecimento em si, mas a compatibilidade do ato administrativo com a eficiência, já que inexistem atos exclusivamente políticos e se vincula o administrador aos motivos que oferta".

Diante dos fatos retro mencionados Contra a decisão da digníssima comissão de licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir proferidas: Acudindo ao chamamento do EDITAL DE LICITAÇÃO DESTA Tomada de Preço Nº 004/2023 da Prefeitura Municipal de Palma/MG, para este certame licitacional, a recorrente roga pela observância da prerrogativa expressa no item 10.8 alinea B.

Rosário da limeira 03 de julho de 2023

Documento assinado digitalmente
 ALDREIDE DE SOUZA CORREIA
Data: 03/07/2023 13:58:03-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630

ALDREIDE DE SOUZA CORREIA

CNPJ: 33.215.106/0001-61 -

TEL.: (32) 984954917, E-mail: aldreidecorreia@gmail.com

diligência ora pleiteada, já se encontram na proposta comercial, não se mostra danosa ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Uma vez que o processo 051/2023. Tomada de preço 004/2023 em seu edital no item

10.8 - Será desclassificada a proposta comercial que:

b) não atenda às exigências estabelecidas neste edital **ou em diligência.**

Tendo em vista que a comissão de licitação não usou da prerrogativa expressa no item 10.8 alinea B do edital da Tomada de Preço 004/2023. Processo licitatório 051/2023, na qual permite a comissão de licitação que abra diligência para apresentação da composição do DBI e cronograma físico, ressalto que tal prerrogativa trará ao município de Palma/MG uma economia de R\$4.850,53(quatro mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) uma vez que a empresa ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630 apresenta proposta mais vantajosa para o município e evitando um possível danos aos cofres públicos ao abrir diligência conforme item 10.8 alinea B do edital da Tomada de Preço 004/2023, Processo licitatório 051/2023-na qual a ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630 apresenta o preço de R\$4.850,53(quatro mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) baixo da segunda colocada.

Nos Artigos 3º e 12, III da Lei das Licitações fica bem evidente a intenção em aplicar os princípios aqui citados. O Artigo 12, III faz menção à economia: "economia na execução, conservação e operação." Assim como no Artigo 15, IV, indicando sobre e economicidade nas compras: "IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade. " 93 Pode-se também considerar que os 1º e 7º parágrafo do Artigo 23 seguem a mesma linha de recomendação, encontrando-se:

" 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à
CNPJ: 33.215.106/0001-61 -

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame".

O objetivo da promoção de diligência é permitir que a Pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a decisão mais segura e adequada. Logo, sempre que for indispensável esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a **diligência pelo agente responsável**, inclusive como dever de ofício.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2.159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro à equipe de apoio encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

O TCU chega a recomendar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)". (Acórdão 3.418/2014 - Plenário)"

É notório o impasse que envolve, de um lado, a exigência rigorosa do cumprimento das formalidades previstas pelo edital e, de outro lado, o uso da prerrogativa de saneamento, pelo agente público.

Assim, diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a **busca da melhor proposta**.

O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que **possam ser supridas pela diligência** prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Destarte, a correção da omissão em análise, por não prejudicar o teor da proposta ofertada, bem como dos outros licitantes, haja vista que todas as informações a serem supridas por esta

CNPJ: 33.215.106/0001-61 -

base em sua interpretação objetiva das disposições vinculantes do certame licitatório, sem se olvidar, outrossim, do EDITAL DE LICITAÇÃO DESTA Tomada de Preço Nº 004/2023, do disposto na Lei Federal nº 10.520/02 e Leis correlatas, bem como, na própria Constituição Federal. Assim sendo, não tem por objetivo o presente Recurso voltar-se contra esta d. comissão de Licitação, ficando por tal razão, consignado o respeito para com ele e seus membros. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)".

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2. RECURSO ADMINISTRATIVO:

Contra a decisão da digníssima comissão de licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir proferidas: Acudindo ao chamamento do EDITAL DE LICITAÇÃO DESTA Tomada de Preço Nº 004/2023 da Prefeitura Municipal de Palma/MG, para este certame licitacional, a recorrente roga pela observância da prerrogativa expressa no item 10.8 alinea B "b) não atenda às exigências estabelecidas neste edital ou em diligência".do edital da Tomada de Preço 004/2023. Processo licitatório 051/2023

Nesta senda, o Tribunal de Contas da União - TCU, em seu Acórdão nº 1.795/2015-Plenário, manifestou o seguinte entendimento:

CNPJ: 33.215.106/0001-61 -

TEL.: (32) 984954917, E-mail: aldreidecorreia@gmail.com